



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO *REVENGE PORN***  
**em decorrência da quebra do contrato de relacionamento**

**BRASÍLIA**  
**2020**

**DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO *REVENGE PORN*  
em decorrência da quebra do contrato de relacionamento**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Doutor André Pires Gontijo

**BRASÍLIA**

**2020**

**DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO *REVENGE PORN*  
em decorrência da quebra do contrato de relacionamento**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Doutor André Pires Gontijo

**BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO *REVENGE PORN*: EM DECORRÊNCIA DA QUEBRA DO CONTRATO DE RELACIONAMENTO

Dannielly Melo de Almeida Souza

**RESUMO:** A presente pesquisa aborda assunto relacionado a responsabilidade civil frente a prática do *Revenge Porn* – que, em sua tradução literal, significa “pornografia de vingança”. Trata-se de uma prática em que o ex-parceiro, insatisfeito com o fim do relacionamento, compartilha conteúdo íntimo a fim de humilhar o ex-consorte. O presente artigo foi constituído a partir de uma metódica jurídica tridimensional, que envolveu as perspectivas analítica, empírica e crítico-normativa do Direito, se produziu um artigo científico dedutivo, utilizando-se da pesquisa instrumental, com enfoque na doutrina, na legislação e na jurisprudência pertinentes ao problema de pesquisa, além do uso das técnicas de pesquisa (a) levantamento de referências, (b) revisão bibliográfica e (d) análise documental de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para identificar a quem compete a responsabilidade civil quando da prática do *Revenge Porn*, em decorrência da quebra do contrato de relacionamento. Assim, conclui-se que todo relacionamento pode ser considerado um contrato de relacionamento, desde que sejam observados os requisitos de validade de um contrato, bem como que o resultado danoso somente ocorre porque a vítima compartilha conteúdo íntimo, por isso, há que se falar em culpa concorrente. Quanto a responsabilidade, a prática do *Revenge Porn* é classificada como objetiva, desde que haja a intenção de humilhar e prejudicar.

**Palavras-chave:** *Revenge Porn*. *Sexting*. Liberdade de Expressão. Responsabilidade Civil. Contrato de Relacionamento. Lei do Marco Civil da Internet. Redes Sociais. Cultura do compartilhamento. Responsabilidade Contratual.

### SUMÁRIO:

Introdução. 1 - *Revenge Porn*. 1.1 *Revenge Porn* como violência de gênero. 1.2 Diferença entre *Revenge Porn* e *Sexting*. 1.3 A (in) aplicabilidade da Lei Carolina Dieckmann. 1.4 Cultura do Compartilhamento. 2 – Colisão de Direitos Fundamentais. 2.1 Direito à privacidade, intimidade e à honra. 2.2 Direito à Liberdade de Expressão. 3 – Responsabilidade Civil. 3.1 Redes Sociais. 3.2 Contrato de Relacionamento. 3.3 *Revenge Porn* como Responsabilidade contratual. 3.4 Responsabilidade civil do provedor. Considerações finais.

### INTRODUÇÃO

Atualmente, presenciamos uma série de avanços tecnológicos que contribuem para a ocorrência do *Revenge Porn*, bem como para proliferação de casos a respeito desta prática. Assim, o presente estudo consiste em esclarecer a quem compete a responsabilidade civil quando da ocorrência do *Revenge Porn*.

A prática do *Revenge Porn* pode ser identificada quando o ex-consorte, insatisfeito com o fim do relacionamento compartilha fotos do ex-parceiro, com a finalidade de humilhar e prejudicar ele/ela.

O primeiro caso relatado desta prática ocorreu no Estados Unidos em 2010, através da criação de um *website* que tinha como principal objetivo hospedar imagens ou vídeos sem o consentimento das pessoas envolvidas. A partir do desenvolvimento da internet esta prática chegou ao Brasil e é reconhecida por diversos nomes, quais sejam: pornografia de vingança, vingança pornô, pornografia de revanche entre outros.

É certo que a tecnologia vem se tornando essencial em nossas vidas, com isso, surgem novas culturas, como a do compartilhamento, que, hoje, é um instinto natural de todos. A cultura do compartilhamento pode ser classificada em compartilhamento inocente e mal intencionado. O compartilhamento será inocente quando for realizado sem o intuito de causar prejuízo a outrem, enquanto o mal intencionado é aquele realizado com o intuito de causar prejuízo a terceiro, como no caso do *Revenge Porn*.

Atualmente, fotos e vídeos íntimos são utilizados como ferramenta de aproximação do casal, como uma maneira de estimular a vida sexual. Na prática, ocorre quando um parceiro compartilha conteúdo íntimo do seu consorte com a intenção de que as fotos enviadas fossem visualizadas somente por aquele destinatário, ainda que não haja consignação expressa desta vontade. Ocorre que, aquele que compartilha a imagem acredita ter assegurado o exercício do seu direito de imagem, privacidade etc., nos termos do artigo 5º, inciso X da CRFB/88.

A prática do *Revenge Porn*, além de ser considerada uma espécie de compartilhamento mal intencionado também vem sendo considerada uma forma de violência de gênero, motivo de alerta da Ministra Andrihghi (STJ), em razão da enorme quantidade de casos de *Revenge Porn* que tem chegado ao Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre porque a disseminação de conteúdo íntimo tem sido utilizada como instrumento de retaliação, para demonstrar “superioridade” e até mesmo como forma de humilhar o ex-parceiro, que, na maior parte das vezes são do sexo feminino.

No âmbito do Direito Penal a prática do *Revenge Porn* se enquadra no art. 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/18, que tipificou os crimes de importunação sexual e a divulgação da cena de estupro. Mas, não pode ser enquadrado na Lei 12.737/12 (Lei Carolina Diekmann), que regula a invasão de dispositivos eletrônicos.

No entanto, não existem regras específicas que regulem a responsabilidade civil no âmbito virtual, por isso, são aplicadas aos casos as regras do Código Civil, ainda que não sejam regras específicas.

É evidente que a prática do Revenge Porn viola diversos direitos fundamentais, dentre eles os direitos da personalidade e à liberdade de expressão, havendo uma linha tênue entre as violações de um ou de outro.

Portanto, o presente artigo, a partir de uma construção lógica-argumentativa firmará um raciocínio capaz de identificar o tipo de responsabilidade que decorre dos danos causados à vítima de Revenge Porn, abordando, também, a responsabilidade do provedor de internet, prevista no art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

## ***1 REVENGE PORN***

### **1.1 *Revenge Porn* como violência de gênero**

Antigamente, o desejo sexual da mulher era considerado algo demoníaco, e, por isso, toda e qualquer mulher atraente era suspeita de bruxaria ou de possuir relações com o diabo. Havia, ainda, a suspeita de que essas mulheres praticavam bruxaria e que as jovens seduziam os nobres, padres e copulavam com animais, principalmente, com gatos pretos. Naquela época, toda e qualquer conduta feminina que fosse contrária àqueles padrões sexuais impostos ensejavam uma punição, onde na maior parte dos casos havia repressão física, moral ou psicológica.

Nesta época, a igreja desempenhava um papel essencial para a formação desta concepção a respeito da mulher, uma vez que disseminava a ideia de que a mulher deveria ser sempre submissa ao homem, assim como a igreja está submetida a Cristo, bem como que a mulher deveria pagar eternamente pelos atos de Eva. Assim demonstra Emmanuel Araújo, veja-se:

O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e, portanto, cabia a ele exercer a autoridade. São Paulo, na Epístola dos Efésios, não deixa dúvidas quanto a isso: “As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja... Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam as mulheres em tudo sujeitas aos seus maridos.” De modo que o macho (marido, pai, irmão etc.) representava Cristo no lar. A mulher estava condenada, por definição, a pagar eternamente pelo erro de Eva, a primeira fêmea, que levou Adão ao pecado e tirou da humanidade futura a possibilidade de gozar da inocência paradisíaca. Já que a mulher partilhava da essência de Eva, tinha que ser permanentemente controlada.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: PRIORI, Mary Del. (org.) **História das Mulheres no Brasil**. 10 ed. 1 reemp. São Paulo: Contexto, 2012.

No entanto, verifica-se que a visão de que a mulher deveria possuir um comportamento sexual passivo e ser submissa ao homem, reflete em nossas legislações até hoje, principalmente, na legislação penal. A legislação penal demonstra esta perpetuação sempre que considera o homem como sujeito ativo e a mulher como sujeito passivo dos crimes tipificados.

Mas, este tipo de perpetuação não decorre somente da legislação penal, a maior parte de nossas legislações é utilizada como instrumento de perpetuação da violência de gênero, que advém do contexto histórico mencionado anteriormente. Isso faz com que a hierarquia masculina seja mantida, bem como a subsistência do comportamento passivo da mulher.

A partir do desenvolvimento da sociedade surgiram diversos movimentos que prezam pela não supressão dos direitos das mulheres, bem como a concepção de que o comportamento passivo da mulher deve se dissipar cada vez mais, haja vista seu empoderamento e suas conquistas crescentes.

É evidente que a internet desempenha um papel fundamental em nossas relações, nos proporcionando grandes recursos e ampliando nossas comunicações. O avanço da internet e os avanços tecnológicos trouxeram uma nova realidade para a nossa sociedade, o que facilitou a prática de atividades comuns e a disseminação da informação de forma cada vez mais veloz.

Uma vez que o *Revenge Porn* é disseminado pela internet e vem ocorrendo em diversas partes do mundo, pode ser considerado um fenômeno mundial. No entanto, essa prática não escolhe gênero, ou seja, pode ocorrer também com homens, ainda que se trate de uma excepcionalidade.

Haja vista que a internet proporciona uma superexposição, seria natural que houvesse maior libertação dos costumes, principalmente, ao que diz respeito a cenas de nudez ou qualquer tipo de cena sexual que envolva a mulher deixar de ser considerado um tabu, uma vez que este pensamento coloca a mulher em uma situação de maior vulnerabilidade perante a sociedade.

Vários países como Uganda, Reino Unido, Israel, Uruguai etc. possuem leis antipornográficas desde 2017. No entanto, somente houve a tipificação desta conduta no Brasil em 2018, quando da introdução do artigo 218-C no Código Penal, a partir da edição da Lei nº 13.718/2018. Veja-se:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).<sup>2</sup>

O ponto a ser destacado é que raramente as vítimas do *Revenge Porn* são do sexo masculino e mesmo que as imagens e vídeos divulgados não possuam o seu consentimento haverá sua exaltação pela sociedade, bem como a exaltação de sua virilidade. Entretanto, quando a mulher é vítima dessa prática e tem suas fotos/vídeos íntimos divulgados, fica conhecida como vulgar, impura e desonrada, retomando a perspectiva de opressão da sexualidade feminina, perpetuando o gênero feminino a submissão do gênero masculino.

Recentemente, no julgamento de Recurso Especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda., de um caso que envolvia a divulgação na internet de conteúdo íntimo de caráter sexual, a Ministra Nancy Andrihgi aproveitou para alertar sobre a grande quantidade de ações desta natureza, e as relacionou com a violência de gênero. Veja-se:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo". Apesar dessa forma de violência não ser suportada exclusivamente por mulheres, Nancy Andrihgi ressaltou que é uma modalidade de crime especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero.<sup>3</sup>

Portanto, o *Revenge Porn* é uma nova modalidade de violência de gênero. Isto ocorre porque é utilizado como um instrumento de opressão da sexualidade feminina, haja vista que o "ex-consorte", insatisfeito com a decisão tomada, busca humilhar sua antiga parceira para satisfazer sua sede de vingança.

## 1.2 Diferença entre *Revenge Porn* e *sexting*

Inicialmente, é importante destacar que a expressão *sexting* é originada da união de duas palavras em inglês: *sex* (sexo) e *texting* (mensagem), ou seja, o *sexting* consiste em enviar conteúdo de caráter sexual através de textos, fotos, vídeos etc.

Percebe-se que a tecnologia vem se tornando um elemento essencial em nossas vidas, o celular deixou de ser um instrumento utilizado apenas para realizar e receber ligações, e passou

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Dispõe sobre a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro (...); altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

<sup>3</sup> STJ. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15\\_06-55\\_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrihgi.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrihgi.aspx)>. Acesso em: 19/09/2020.



a ser utilizado para filmar, capturar fotos etc. Além disso, existem milhares de aplicativos que facilitam diversas atividades comuns, como o pagamento de contas, namoro virtual, cuidado com a saúde, dentre outras.

É evidente que redes sociais como o Facebook, Twitter, Instagram e salas de chat proporcionam uma fuga da realidade, haja vista que são nestes espaços que ocorrem a troca de textos e fotos com conotação sexual, ou, o *sexting*. A exposição do corpo em aplicativos e nas redes sociais, principalmente nas supracitadas, vem se tornando cada vez mais comum e são utilizadas para ostentar corpos como mero objeto.

O surgimento do *sexting* ocorreu da seguinte forma:

Surgiu nos Estados Unidos da América, no século XXI, consiste no envio, compartilhamento e postagem de mensagens eróticas, fotos de corpos desnudos e de vídeos que mostram relações sexuais, ou seja, de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio de tecnologias digitais (smartphones, tablets, computadores, e sites de redes sociais, como Facebook, Twitter, etc).<sup>4</sup>

Geralmente, as vítimas de *sexting* são adolescentes, que, de forma voluntária e sem qualquer forma de coação compartilham fotos e vídeos íntimos entre seus contatos, seja em busca de aceitação ou objetivando uma paquera.

Ocorre que, o destinatário daquele conteúdo pode compartilhar aquilo que foi recebido com terceiros e assim sucessivamente, podendo chegar a qualquer lugar do mundo, haja vista que a internet é um meio de comunicação global. É certo que o compartilhamento desenfreado deste tipo de conteúdo pode ocasionar inúmeros problemas para o autor, podendo até chegar ao judiciário.

Nesse sentido o estudo realizado com alguns adolescentes acerca da prática do *sexting*. Veja-se:

Em abril de 2009, nos Estados Unidos, foi realizado um estudo chamado *Teen on line & wireless Safety Survey, Cyberbullying, Sexting and Parental Controls* que consistiu em uma entrevista com 655 adolescentes com idade entre 13 a 18 anos, sendo 53% meninos e 47% meninas. Nesse estudo consta que 1 (um) em cada 5 (cinco) adolescentes diz já ter se envolvido com a prática do *Sexting*, seja enviando recebendo, ou compartilhando esse material por e-mail ou celular, de cunho sexualmente sugestivo contendo fotos ou vídeos de nudismo ou seminudismo. Também cita que meninas (65%) *Sext Senders* (quem envia tais mensagens) são mais propensas que meninos (35%) a enviar *sextings*. Também cita que a maior porcentagem da prática de *Sexting* (pessoas envolvidas com *sexting*) se dá entre jovens com idade de 16-18 (61%) e 13-15 (39%).<sup>5</sup>

<sup>4</sup> BARROS, S. D. C. Discutindo sobre Sexting. **Revista Diversidade e Educação**. Rio Grande - RS: Joanalira Corpes Magalhães: 02 p. 2013.

<sup>5</sup> THOMAS, K. Teen online & wireless Safety Survey, Cyberbullying, **Sexting and Parental Controls Cox Communications Teen Online & Wireless Safety Survey**, p.59. 2009.

Hoje em dia, em decorrência dos avanços tecnológicos, a maior parte dos jovens recebem e/ou compartilham conteúdos íntimos de caráter sexual. A pesquisa realizada evidencia essa realidade, demonstrando que essa prática vem se tornando cada vez mais comum entre os jovens. Além disso, conclui-se que os conteúdos íntimos, geralmente, são inseridos na internet por pessoas próximas à vítima, bem como que os jovens não têm consciência dos danos decorrentes deste tipo de exposição.

Assim, verifica-se que o anonimato existente nos ambientes virtuais contribui para a exposição de conteúdo íntimo de terceiro na internet, tendo em vista que o anonimato proporciona um sentimento de impunidade ao agente, propiciando o aumento da ocorrência de crimes cibernéticos. Além disso, aqueles que praticam crimes no ambiente virtual, por muitas vezes, não tem noção da dimensão dos danos decorrentes dos crimes cibernéticos. Veja-se:

Esse anonimato muitas vezes potencializa o ataque por parte dos/as agressores/as, por ensejar uma falsa sensação de impunidade. Tal sensação contribui para que o/a agressor/a publique na internet fotos, comentários ou vídeos preconceituosos, que dificilmente teria coragem de falar ou fazer pessoalmente, devido a punições legais ou repreensão das pessoas. Outro grande problema é que alguns/as agressores/as virtuais não tem a mínima noção da dimensão que seus atos podem interferir na vida das pessoas, até pelo fato de não terem uma resposta imediata, o que contribui para o desenvolvimento de uma frieza em suas ações virtuais.<sup>6</sup>

Por isso, em virtude do surgimento de diversas formas de exposição de terceiros na internet é conveniente a diferenciação entre o *sexting* e o *Revenge Porn*, que podem ser definidos da seguinte forma:

O *sexting* consiste no envio, compartilhamento e postagem de mensagens eróticas, fotos de corpos desnudos e de vídeos que mostram relações sexuais, ou seja, de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio de tecnologias digitais (smartphones, tablets, computadores, e sites de redes sociais, como Facebook e Twitter etc.), para namorados/as, ficantes, paqueras, amigos/as, ou para uma multidão de conhecidos/as e desconhecidos/as, quando postados na internet, por exemplo. Crianças, adolescentes, adultos, isto é, sujeitos de diferentes faixas etárias, vêm aderindo a essa prática.<sup>7</sup>

A expressão “Pornografia de Vingança” equivale à *Revenge Porn* em inglês, também conhecida por “Pornografia de Revanche”, “Vingança Pornô” ou “Pornografia Não Consensual”, é empregada, atualmente, para reportar às práticas de propagação de conteúdos audiovisuais (fotografias e vídeos) de pessoas em situações de sexo ou nudez, sem o consentimento destas. Estes conteúdos podem ser obtidos sem o conhecimento da vítima, mas também com o conhecimento dela. Na grande maioria

---

<sup>6</sup> WANZINACK, C. Bullying e cyberbullying faces silenciosas da violência. In: SIERRA, J. C. e SIGNORELLI, M. C. (Ed.), 2014, cap. 1.4, p.67-82.

<sup>7</sup> DE BARROS, Suzana da Conceição. Discutindo sobre sexting. *Diversidade e Educação*, v. 1, n. 2, p. 28-31, 2013.

das vezes, a produção do Material é feita em conjunto e consensualmente com a própria vítima quando das suas relações de intimidade com o agressor.<sup>8</sup>

Ou seja, as práticas de *sexting* e *Revenge Porn*, evidentemente, são capazes de causar danos imensuráveis e devastadores para as suas vítimas, que, diante da grande exposição, buscam como única saída o suicídio. Assim compreende Diego Damaceno:

Deve-se salientar que, resultante dessa exposição, os danos e consequências sociais e psicológicas são desastrosas e quase sempre devastadoras (existem atualmente milhares de casos em vários estados de vítimas de pornografia de vingança, muitas inclusive, acabam não resistindo diante de tamanha pressão social, vendo no suicídio a única forma de escapatória da pressão social). Devido à enorme quantidade de pessoas que utilizam estes serviços e o modo como as informações se disseminam de forma estrondosa, visto a intensidade e rapidez em que se disseminam, os danos que resultam tais exposições alcançam um patamar estrondoso, atingindo diretamente a honra da vítima.<sup>9</sup>

No entanto, conclui-se que o *sexting* consiste no compartilhamento do próprio conteúdo íntimo, em decorrência de uma relação de confiança, de forma restrita e direcionada. Enquanto o *Revenge Porn* consiste na disseminação de conteúdo sexual de terceiros nas redes sociais, com o objetivo de lesar outrem publicamente.

### 1.3 A (in)aplicabilidade da Lei Carolina Dieckmann

A globalização proporciona uma série de avanços, que se espalham por todo o mundo, a todo tempo. O maior exemplo a ser utilizado é a internet. Hoje em dia, a internet é considerada uma ferramenta essencial em nossas vidas, uma vez que é possível ter acesso a todo e qualquer tipo de informação ou transferência de dados. Veja-se:

Diante da era da tecnologia da informação, percebe-se a importância que a informática possui no momento, ressaltando que a maioria das pessoas, físicas ou jurídicas, “depende do seu dispositivo informatizado, que variam de um simples pendrive ou celular, até um computador com banco de dados sigilosos de uma empresa.”<sup>10</sup>

Nesse sentido, verifica-se que a internet possui um papel importante e essencial em nossas vidas, sendo capaz de proporcionar inúmeras vantagens. Ocorre que, a internet também proporciona desvantagens, como o surgimento de crimes virtuais, que são conhecidos hoje como crimes cibernéticos, estes, podem atingir qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo.

---

<sup>8</sup> LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. *Revenge Porn: A Nova Modalidade de Violência de Gênero. Derecho y Cambio Social*, 2016.

<sup>9</sup> DAMACENO, Diego. *Pornografia de Vingança. Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento*, 2016.

<sup>10</sup> BRITO, A. *Análise da Lei 12.737/12 – “Lei Carolina Dieckmann”*. 2013.

Logo, com o surgimento de novas condutas ilícitas, cabe ao Direito encontrar meios de proporcionar segurança e proteção na internet, bem como impedir os chamados “crimes cibernéticos”.

O primeiro passo para o combate de crimes cometidos na Internet foi dado em 1990, quando houve a promulgação da Lei Federal nº 8.078/90, esta, instituiu a Lei de Proteção e Defesa ao Consumidor, que possui como principal finalidade controlar e instruir as pessoas a respeito das relações desenvolvidas na Internet.

Além dos crimes cibernéticos referentes às relações de consumo existem àqueles relacionados a conduta de hackers e crimes que já são tipificados, como: difamação, injúria, calúnia, ameaça, roubo de identidade, prostituição e outras.

Assim, é oportuno exaltar a importância do caso Carolina Dieckmann, uma vez que serviu como impulso para a aprovação da Lei nº 12.737/2012<sup>11</sup>, votada em caráter de urgência. Veja-se:

Em maio de 2012, hackers do interior de Minas Gerais e São Paulo invadiram o e-mail de Carolina Dieckmann, de onde baixaram as fotos íntimas da atriz. O conteúdo foi publicado na internet após Carolina resistir às chantagens dos criminosos, que pediram 10.000 reais para apagar as imagens. O caso da atriz serviu de combustível para agilizar a aprovação da nova lei.<sup>12</sup>

A Lei nº 12.737/2012 – conhecida como Lei “Carolina Dieckmann” – foi sancionada pelo Presidente da República em novembro de 2012, e promoveu uma série de alterações na legislação penal. Esta lei tipificou uma série de crimes cibernéticos no Brasil, dentre diversas alterações houve a inclusão do art. 154-A do Código Penal, que não se aplica aos casos de *Revenge Porn*, como pode ser observado a seguir, a partir da redação do dispositivo:

**Invasão de dispositivo informático**

**Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:**

[...]

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. **(grifo feito nesta oportunidade).**<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.737/2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

<sup>12</sup> VIEIRA, Waleska Duque Estrada. apud VALLE, James Della. Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira. **Revista VEJA**. São Paulo: Abril, ano 2013, 2 abr. 2013.

<sup>13</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

No entanto, ao contrário da Lei nº 12.737/2012, que não se aplica aos casos de *Revenge Porn*, a Lei nº 13.718/2018, que incluiu o art. 218-C no Código Penal e tipificou como crime a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, se aplica a estes casos, como forma de coibir esta prática. Observe-se a seguir:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, **disponibilizar**, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, **publicar ou divulgar**, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (**grifo feito nesta oportunidade**).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (**grifo feito nesta oportunidade**).<sup>14</sup>

A promulgação da Lei nº 12.737/2012 lei foi um passo importante para o Brasil, uma vez que o uso constante da internet facilita cada vez mais a prática de crimes cibernéticos, proporcionando inúmeras consequências.

Ocorre que, por mais que a Lei nº 12.737/2012 disponha acerca da penalidade aplicada a crimes cibernéticos, não é eficiente para reduzir os danos sofridos pelas vítimas ou para punir os agentes de forma adequada. Veja-se:

Em vários casos, as leis existentes são também aplicáveis aos novos pressupostos do contexto virtual. Em outros, uma nova regulamentação é necessária para se ter mais segurança no emprego das ferramentas eletrônicas e maior certeza quanto a validade e eficácia das transações celebradas por meio eletrônico.<sup>15</sup>

Logo, seria pertinente a criação de uma legislação capaz de englobar todos os crimes virtuais, haja vista que a legislação atual tipifica apenas parte deles. A título de exemplo, temos o abuso infantil e juvenil virtual, que são considerados uma espécie de pedofilia, por isso, foram inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do crescente desenvolvimento tecnológico, principalmente no Brasil, é inevitável a concepção de uma legislação mais rígida, que busque regular a prática de crimes cibernéticos e forneça as ferramentas necessárias para as investigações e apurações de tais práticas ilícitas.

Assim, verifica-se que o instituto do *Revenge Porn* não se assemelha a prática regulada pela Lei Carolina Dieckmann, haja vista que são práticas totalmente diferentes.

<sup>14</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

<sup>15</sup> EGEWARTH, Arthur Bernardo apud BASSO, É preciso difundir mentalidade digital nas empresas 2007, p. 123.

Portanto, constata-se que a Lei n° 12.737/2012 não é eficaz para impedir a prática de crimes virtuais, tendo em vista a necessidade de atualização e de uma melhor estruturação desta, sobretudo, quanto aos meios de fiscalização. Dessa forma, a Lei n° 12.737/2012 é inaplicável aos casos de *Revenge Porn*, uma vez que não se encontra tipificado na mesma, ainda que seja considerado um crime.

#### **1.4 Cultura do compartilhamento**

A cultura do compartilhamento é alimentada através do desenvolvimento das redes sociais, sendo responsável pelo sustento das redes. Assim, podemos afirmar que a internet é um sistema acessível e de baixo custo, que vem facilitando cada vez mais a disseminação de qualquer tipo de informação, bem como a produção exagerada de conteúdo para o mundo cibernético e o estreitamento de laços entre pessoas de qualquer parte do mundo.

Com isso, pode-se afirmar que a internet estimula a cultura do compartilhamento, facilitando a publicação, a criação de conteúdos e de novas conexões, de forma global.

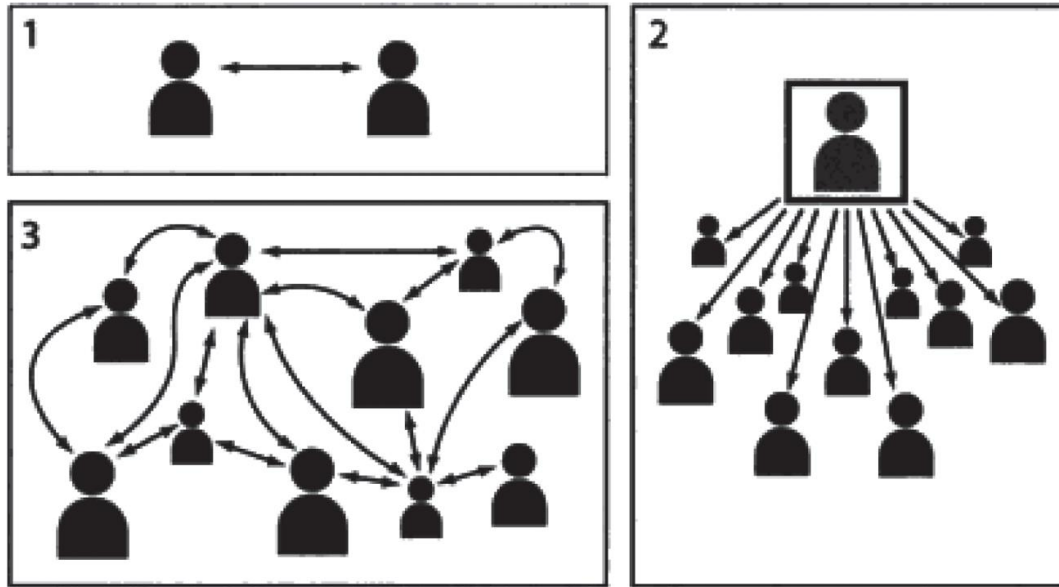
A ideia de que a internet facilita a conversa entre grupos e proporciona feedbacks com maior agilidade é a ideia base da teoria de Spyer, esta, apregoa que “a internet é uma mídia diferente das outras porque possibilita a comunicação simultânea e de duas vias entre várias pessoas.”<sup>16</sup>

A comunicação se dá de diversas formas e pode atingir diversas pessoas em vários locais do mundo, dentre estas formas de comunicação podemos destacar o telefone (1), a televisão (2) e a internet (3).

---

<sup>16</sup> SPYER, 2007 apud FURINI, Liana Gross, Cultura de compartilhamento: as transformações da comunicação através das novas tecnologias. **Revista Mediação**, v. 17, n. 21, 2015.

Figura 1 – Processo de comunicação pelo telefone, televisão e internet.



Fonte: SPYER, p. 21.

É evidente que dentre estas três formas de comunicação, a internet possui maior alcance, podendo atingir várias pessoas ao mesmo tempo e em diversos locais, demonstrando que quanto mais o conteúdo for compartilhado maior será o seu alcance. Da mesma forma, podemos classificar o compartilhamento de duas formas, como compartilhamento inocente e mal-intencionado.

O compartilhamento inocente pode ser caracterizado como aquele que possui como principal finalidade disseminar uma informação importante, auxiliar ou estimular o marketing e a publicidade. Significa dizer que o compartilhamento inocente não busca prejudicar ninguém, e sim contribuir inocuamente. Enquanto isso, o compartilhamento mal-intencionado é utilizado com finalidade de prejudicar, humilhar, desumanizar, envergonhar ou ridicularizar alguém. Geralmente, este tipo de compartilhamento pode ser reconhecido nas Fake News e quando da disseminação de conteúdos íntimos na internet.

Com isso, verifica-se que a cultura do compartilhamento está enraizada em nossa sociedade, tanto que, há a presunção de que aquilo que foi enviado será compartilhado para terceiros e assim sucessivamente.

Portanto, frente a uma análise da cultura do compartilhamento e do *Revenge Porn*, é possível verificar que o envio de qualquer espécie de conteúdo, seja íntimo ou não, está sujeito a uma forte disseminação na rede, isto ocorre por causa desta cultura do compartilhamento. Logo, o compartilhamento é uma ação esperada de qualquer um, ainda que se trate de conteúdo íntimo, restando caracterizada a prática do *Revenge Porn*.

## 2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A prática do *Revenge Porn* viola uma série de Direitos Fundamentais, tais como o direito à privacidade, a intimidade, à honra e a liberdade de expressão. Todos os direitos mencionados anteriormente são assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal, e, por isso, são considerados direitos invioláveis. A violação destes direitos fundamentais ocasiona o direito a dano moral e material àqueles que tenham sido prejudicados de alguma forma.

### 2.1 Direito à privacidade, à intimidade e à honra

Como visto anteriormente, os avanços tecnológicos têm ocasionado inúmeras mudanças na vida do ser humano, cabendo ao direito tutelar, também, no meio cibernético os direitos do ser humano. No entanto, por se tratar de um ambiente cibernético, a proteção aos direitos da personalidade, tais como o direito à privacidade, intimidade e à honra, ocorreria de forma mais efetiva quando desempenhada preventivamente.

Primeiramente, é importante entendermos que os direitos da personalidade são *erga omnes*, encontram-se previstos na Constituição de 1988 e para possuí-los basta ser pessoa humana. No entanto, o aspecto mais relevante a ser observado é que estes direitos são responsáveis pela proteção das características mais importantes da personalidade de alguém, por isso, são reconhecidos como direitos subjetivos, significa dizer que estão ligados a valores essenciais da pessoa humana, abrangendo tanto aspectos intelectuais como físicos e morais. Veja-se:

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (...). Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade.<sup>17</sup>

Dentro os diversos direitos da personalidade se encontra o Direito à Privacidade, que é “fundamentado a partir da defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias.”<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> FALKOWSKI, Gisele Sanchez apud SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2002, P. 35.

<sup>18</sup> JESUS, DAMÁSIO, Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965. p. 34, 2014.



O Direito à Privacidade não possui apenas uma definição, mas diversos conceitos unos, que, juntos, são capazes de definir o bem jurídico tutelado. Assim, pode ser definido como direito ao segredo, direito à intimidade, controle de informações pessoais, direito à individualidade etc., ou seja, o direito à privacidade decorre de diversas ações, como a coleta de informações, disseminação, manuseio e invasão de privacidade.

Além da privacidade, os direitos da personalidade também abrangem o direito a intimidade, assegurados no texto constitucional. Alguns doutrinadores, como Luiz Arango e San Miguel Rodrigues Garcia entendem que é o direito de não ser conhecido em certos aspectos, é o direito ao segredo.<sup>19</sup>

Assim, percebe-se que a privacidade e a intimidade são direitos semelhantes, logo, é importante ressaltar que “a intimidade se caracteriza por aquele espaço considerado pelo indivíduo como impenetrável, intransponível, indevassável e que diz respeito única e exclusivamente ao próprio, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc.”<sup>20</sup>

O último direito da personalidade a ser abordado é o direito a honra, que pode ser definido da seguinte forma:

O dano à honra pode ser ilustrado pela situação em que alguém tem seu perfil, em site de relacionamento, vinculado à comunidade virtual que profere ofensas contra a sua pessoa, causando lesão à sua dignidade. Nesse caso, o indivíduo teve sua reputação maculada perante terceiros (dano à honra objetiva) e, ainda, a consciência abalada no tocante às suas qualidades pessoais (dano à honra subjetiva). E ainda aquelas pessoas que têm a sua intimidade revelada na internet, seja por um ex-marido ou ex-namorado, seja por um desconhecido que teve acesso ao vídeo ou fotos íntimas.<sup>21</sup>

No fim, todos os direitos são englobados pela Dignidade da pessoa humana, que pode é definida por Ingo Wolfgang Sarlet como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> FALKOWSKI, Gisele Sanchez; SILVA, TMB. apud GARCIA; ARANGO, . **Reflexiones sobre La intimidad como limite a La libertad de expresión**, 1992, p. 18.

<sup>20</sup> GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar. **Rio de Janeiro: Freitas Bastos**, v. 2, 2006.

<sup>21</sup> FALKOWSKI, Gisele Sanchez; SILVA, apud PIALARISSI, Marli Aparecida Saragiotto. **O Sequestro da Personalidade como Núcleo do Dano Existencial no Revenge Porn**. P. 117.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed., **Porto Alegre: Livraria do Advogado**, 2007, p. 62.

Por fim, é possível afirmar que cabe ao Direito se adaptar as novas ofensas, principalmente, àquelas que violam a intimidade, vida privada e os dados pessoais dos indivíduos. Além disso, também é função do direito proteger os direitos da coletividade, aplicando o regramento adequando para cada caso, “proporcionando a sensação de segurança e organização, de modo que o cumprimento das normas seja efetivo, para que, diante do abuso ou desrespeito dos direitos fundamentais, aplique-se a sanção adequada e o meliante indenize a vítima.”<sup>23</sup>

Ocorre que, o Direito não é capaz de acompanhar a evolução constante da sociedade e nem os inúmeros avanços tecnológicos que vem surgindo ininterruptamente. Isso ocorre porque “(...) a vida social é mais rica do que a imaginação do homem e cria sempre acontecimentos novos e de formas imprevisíveis.”<sup>24</sup>

Recentemente, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração da prática do *Revenge Porn* não é necessário que o rosto da vítima esteja evidenciado. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. **O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.** 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações

<sup>23</sup> DA SILVEIRA70, Larissa; CALDONAZZO71, Tayana RM. **O direito fundamental à privacidade na era digital**, p. 83, 2014.

<sup>24</sup> NADER, PAULO, **Introdução ao Estudo do Direito**. 2007, p. 87.

distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.  
8. Recurso conhecido e provido. **(grifo feito nesta oportunidade)**<sup>25</sup>

Com isso, chegamos à conclusão de que a prática do *Revenge Porn* viola inúmeros direitos fundamentais, tais como direito à privacidade, a intimidade, a honra (subjetiva), a imagem etc. Além disso, podemos concluir que as violações a estes direitos fundamentais ocasionam danos irreversíveis para as vítimas, uma vez que atingem a vida pessoal, sentimental e profissional de forma abrupta, que, por muitas vezes, leva ao suicídio.

Portanto, uma resposta preventiva do Direito quanto a uma tutela mais efetiva dos direitos fundamentais no ambiente cibernético é indispensável.

## 2.2 Liberdade de expressão

Hoje em dia, não se pode imaginar uma sociedade democrática em que os indivíduos não manifestem suas opiniões e pensamentos. O direito à liberdade de expressão dispõe acerca do direito de livre pensamento e manifestação, assegurado pelo art. 5º, IV da Constituição Federal, veja-se:

[...] enquanto opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, na situação em que o indivíduo manifesta seu sentimento ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor e conceitos.<sup>26</sup>

Ocorre que, o direito à liberdade de expressão não é assegurado somente no texto constitucional, mas também no art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, veja-se:

Art. XIX – Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.<sup>27</sup>

Ou seja, a liberdade de expressão pode ser definida da seguinte forma:

A liberdade de expressão consiste na faculdade de manifestar opiniões, ideias e pensamentos por qualquer meio escolhido. É importante ressaltar que a comunicação social, concretizada pela exteriorização da liberdade de expressão através dos veículos de comunicação, trata-se de uma das principais características da sociedade contemporânea.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - **TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 27/05/2020

<sup>26</sup> DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro apud ARAUJO; NUNES JÚNIOR, **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. 2002, p. 103.

<sup>27</sup> Assembleia Geral da ONU, "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**", XIX.

<sup>28</sup> DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007.

É um direito de extrema importância para a sociedade democrática em que vivemos hoje, tendo em vista que possui uma enorme influência na sociedade:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.<sup>29</sup>

Como mencionado anteriormente, a tecnologia é indispensável em nossas relações, servindo tanto para beneficiá-las como para dificultá-las. No entanto, além de gerar diversas violações a uma série de direitos, e, como consequência, geram colisões entre direitos fundamentais, principalmente, entre os direitos à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Essa colisão de direitos fundamentais ocorre quando o ato praticado pelo titular de um direito fundamental acarreta efeitos negativos ao direito fundamental de outro titular, ou seja, o direito fundamental de um fere os demais direitos fundamentais do outro. Dessa forma acontece com o *Revenge Porn*, quando o direito à liberdade de expressão fere os direitos da personalidade de outra pessoa.

Cada vez mais este tipo de caso chega ao judiciário, forçando-o a tomar uma posição firme quanto ao direito que prevalecerá ou uma forma equilibrada para que estes coexistam. Percebe-se que há uma linha tênue entre o exercício do direito à liberdade de expressão de um indivíduo e a violação dos direitos da personalidade (privacidade, intimidade, honra) de outro indivíduo. Por isso, uma saída adequada seria uma ponderação de princípios, criada por Alexy.

A ponderação de princípios criada por Alexy consiste em verificar no caso concreto o princípio que possui maior peso, para sobrepor o princípio de menor peso. Portanto, nos casos de *Revenge Porn*, a ponderação ocorreria entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Ao optar pela prevalência dos direitos da personalidade nos depararíamos com uma questão importante, haja vista que a pessoa que encaminha conteúdo íntimo abre mão da sua intimidade e privacidade, por isso, não há que se falar nestes direitos, uma vez que houve uma renúncia tácita a eles. Dessa forma, a prevalência do direito à liberdade seria a saída mais lógica, uma vez que diante destes casos de *Revenge Porn*, o receptor, ao compartilhar o conteúdo

---

<sup>29</sup> DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro apud MORAES, 2006, P. 207.

recebido está exercendo o seu direito de manifestação, desde que haja o consentimento daquele que enviou o conteúdo, ainda que ocorra de forma tácita.

Assim, ainda que estes princípios tenham que coexistir harmonicamente, nas hipóteses de *Revenge Porn*, há que se falar em violação, principalmente, ao direito à liberdade de expressão, em relação aos demais direitos alegados.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 Redes sociais

Como já mencionado anteriormente, as tecnologias estão evoluindo cada vez mais e mais, fazendo com que surjam novas formas de comunicação e que se tornem cada vez mais rápidas, possibilitando que alcancem pessoas em qualquer parte do mundo e a todo momento. Veja-se:

Nas últimas décadas surgiram novas formas de comunicação social, lazer e entretenimento onde a participação de pessoas do mundo inteiro dá origem a uma nova geração, a geração C. C de conhecimento, colaboração e conectividade. Através de um computador ligado à rede, as tecnologias da informação deixam ao alcance de todos um mundo ilimitado, recheado de ambientes (reais ou virtuais) extremamente rico em informações (Afonso, 2009, p. 19).<sup>30</sup>

Os ambientes virtuais facilitam a prática de diversas ações, como a publicação de fotos, busca de informações, pesquisas, a procura de emprego e amigos, bem como estimula a comunicação. Mas, os ambientes virtuais e/ou redes sociais são utilizadas para diversas outras finalidades. Veja-se:

A comunicação em rede tem sido explorada **como instrumento de ativação de movimentos sociais e culturais como a luta dos direitos humanos, feministas, ambientalistas, etc.** Na educação, **a participação em comunidades virtuais de debate e argumentação** encontra um campo fértil a ser explorado. Através dessa complexidade de funções, percebe-se que as redes sociais virtuais são canais de grande fluxo na circulação de informação, vínculos, valores e discursos sociais, que vêm ampliando, delimitando e mesclando territórios. Entre desconfiados e entusiásticos, o fato é que as redes sociais virtuais são convites para se repensar as relações em tempos pós-modernos. **(grifo feito nesta oportunidade)**<sup>31</sup>

Assim, é possível afirmar que as redes sociais (ambientes virtuais) crescem aceleradamente a cada dia, aumentando, cada vez mais o seu número de usuários. Ultimamente,

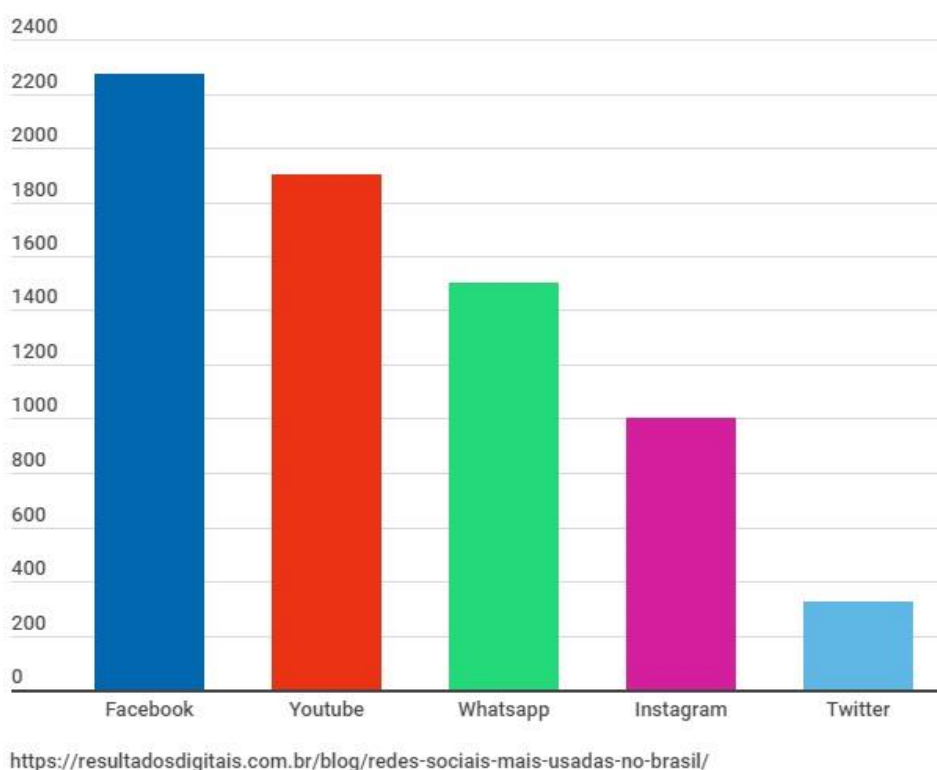
---

<sup>30</sup> SHIMAZAKI, Vinicius Kenji; Pinto, Maria Márcia Matos apud AFONSO, Uma Análise da Utilização das Redes Sociais em Ambientes Corporativos, 2009, P.19

<sup>31</sup> Idem.

a rede social que tem sido mais utilizada é o Facebook, que conta com mais de dois milhões de usuários ativos.

O gráfico abaixo visa proporcionar uma perspectiva a respeito das redes sociais que possuem o maior número de usuários ativos, veja-se:



A partir de uma breve análise do gráfico reproduzido, observa-se que, atualmente, o Facebook é a rede social mais utilizada pelos internautas, e, assim como toda e qualquer outra rede social, tem como principal objetivo manter pessoas conectadas, proporcionar o compartilhamento de informações e disponibilizar conteúdos diversificados. Assim, o Facebook pode ser definido como:

uma rede social que reúne pessoas a seus amigos e àqueles com quem trabalham, estudam e convivem. As pessoas participam do Facebook para manter contato com seus amigos, carregar um número ilimitado de fotos, compartilharem links e vídeos e aprender mais sobre as pessoas que conhecem.<sup>32</sup>

<sup>32</sup> SHIMAZAKI, Vinicius Kenji; Pinto, Maria Márcia Matos apud AFONSO, Uma Análise da Utilização das Redes Sociais em Ambientes Corporativos, 2009, p.43.

Ocorre que, as redes sociais, além de oferecerem ampla comunicação, oferecem, também, um alto grau de exposição, o que acaba transgredindo diversos direitos e garantias fundamentais, com ênfase para a privacidade e a intimidade.

### 3.2 Contrato de relacionamento

Atualmente, diversas relações vêm surgindo na Internet, e, em razão dela. Por isso, é importante delimitarmos os tipos de relacionamento que encontramos na sociedade, tendo em vista que cada vez mais as relações vêm se transformando e se reinventando, além disso, estabelecer as diversas formas de relacionamento como um contrato.

Assim, para compreender do que se trata um contrato de relacionamento, é preciso entender o que é um contrato. Stolze e Pamplona definem os contratos como:

um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.<sup>33</sup>

Dessa forma, para que haja a formação de um contrato é necessário a conjunção de duas manifestações de vontades, bem como que o contrato seja regido pelo princípio da função social e da boa-fé objetiva. Além disso, o contrato deve observar os pressupostos de existência, validade e eficácia.

Um negócio jurídico somente é válido quando cumpre todos os requisitos de validade, aqueles dispostos no artigo 104 do Código Civil. Veja-se:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>34</sup>

Assim, os agentes devem ser capazes, o negócio deve possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável e possuir forma prescrita ou defesa em lei.

Atualmente, alguns contratos de relacionamento são reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico, como é o caso do casamento e da união estável, que são algumas espécies, facilmente, encontradas em nossa sociedade.

No âmbito do direito de família, o casamento é considerado uma espécie de contrato, uma vez que é constituído a partir de vontades consensuais, com objeto lícito e forma defesa

---

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. **Saraiva Educação SA**, 2017, p. 385.

<sup>34</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

em lei. À vista disso, o instituto da união estável foi equiparado ao matrimônio, e, por isso, também é considerado uma espécie de contrato, em que se tem presentes todos os requisitos de validade, existência e eficácia.

Recentemente, uma nova espécie de contrato vem se desenvolvendo, o contrato de namoro. Para Stolze, o contrato de namoro pode ser definido como um “negócio celebrado por duas pessoas que mantêm um relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.”<sup>35</sup>

Ocorre que, na contemporaneidade, existem inúmeras espécies de compromissos, que podem ser equiparados a contratos de relacionamento. O “ficar” é uma modalidade de relacionamento que vem se destacando cada vez mais, consiste no “experimentar” antes de assumir um compromisso. Além disso, é uma forma de relacionamento impessoal e descompromissado, que não exige afeto, amor ou preocupação com o outro. Veja-se:

Embora a palavra "ficar" tenha o sentido genérico de parada e permanência, sugerindo uma certa fixação em algum lugar, seu uso pelos adolescentes, ao contrário, designa um relacionamento episódico e ocasional, na maioria das vezes com a duração de apenas algumas horas ao longo de uma noite de festa e diversão. A prática mais comum envolve beijos, abraços e carinhos. Outra característica importante é que o "ficar" não implica compromissos futuros e é visto como um relacionamento passageiro, fortuito, superficial, sem maiores consequências ou envolvimento profundos.<sup>36</sup>

Este tipo de relacionamento não é uma prática comum somente entre adolescentes, haja vista que ocorre entre pessoas de diversas faixas etárias, mas, o “ficar” é considerado uma forma de relacionamento mais usual entre os jovens. Com isso, é possível afirmar que, atualmente, os relacionamentos são baseados em uma negociação de correspondência, que ocorre através do celular e é baseada na igualdade.

Em pesquisa realizada com adolescentes do sexo feminino e masculino em São Paulo, estes, definiram o “ficar” como “um relacionamento ou aproximação despertada por atração ou interesse, que acaba resultando em contato físico (carícias, beijos e, eventualmente, relações sexuais) e que dura enquanto durar aquele encontro.”<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 10, 2008.

<sup>36</sup> JUSTO, José Sterza. O "ficar" na adolescência e paradigmas de relacionamento amoroso da contemporaneidade. **Revista do Departamento de Psicologia**. UFF, v. 17, n. 1, p. 61-77, 2005.

<sup>37</sup> Idem.



A pesquisa concluiu que o objetivo do ficar é apenas para diversão e não porque há sentimento pelo outro, ou seja, o ficar é apenas o desejo pelo outro, mas, sem a finalidade de desenvolver um relacionamento mais sério. Veja-se:

predomina no 'ficar' a sensorialidade, a brevidade do contato, a ausência de exclusividade e de compromisso, a descartabilidade do outro e a não-obrigatoriedade da presença de sentimento.<sup>38</sup>

[...] Ficar: é só ficar um ou dois dias, não é gostar da pessoa, é só para se divertir" (15 anos, sexo fem.).

ficar: quando conhecemos alguém interessante, ficamos apenas por algumas horas para curtir aquele momento[...]"(16 anos, sexo fem.)

[...] Ficar é ter desejo de beijar, abraçar e até mesmo transar com uma pessoa. A pessoa realiza esse desejo e fica com a pessoa mais ou menos 2 ou 3 dias e depois se esquece dela. Namorar: é um relacionamento mais sério onde você vai conhecer mais a fundo a pessoa" (17 anos, sexo fem.).<sup>39</sup>

Nesse sentido, atualmente, os jovens vem buscando relações instantâneas, ou seja, de curta duração, com o objetivo de suprir suas necessidades de afeição enquanto necessário. Isso ocorre porque ao planejar/projetar seu futuro o jovem não enxerga lugar para relacionamentos duradouros, uma vez que estes exigem tempo e dedicação, que podem ser direcionados para o crescimento profissional.

Dessa forma, considerar-se-á todo e qualquer tipo de relacionamento como um contrato, uma vez que os requisitos de validade quase sempre estarão presentes, ou seja, agentes capazes, objeto lícito, possível e/ou determinável e que possua forma prescrita ou defesa em lei.

Nesse sentido, a partir do momento que visualizamos o relacionamento como uma espécie de contrato/negócio jurídico, fica mais fácil verificar quando determinada prática ultrapassa os limites estabelecidos dentro de um relacionamento, ainda que não possua forma escrita. Um exemplo de prática que ultrapassa os limites de um contrato de relacionamento é *Revenge Porn*, que é um ato ilícito, capaz de decompor qualquer espécie de relacionamento, sejam eles duradouros ou passageiros.

### **3.3 *Revenge Porn* como responsabilidade contratual**

Até o momento podemos afirmar que o relacionamento é uma espécie de contrato, onde é possível verificar a existência de 'cláusulas' que regem os limites para a continuidade daquela

---

<sup>38</sup> JUSTO, José Sterza. O "ficar" na adolescência e paradigmas de relacionamento amoroso da contemporaneidade. v. 17, n. 1, p. 61-77, 2005. apud MARIANO, C. L. S. Um estudo sobre os relacionamentos amorosos na adolescência. **Dissertação (mestrado)**, 2001, p. 78-79.

<sup>39</sup> Idem.

relação. Assim, é importante que haja uma análise acerca da responsabilidade decorrente da quebra do contrato de relacionamento, ou seja, a responsabilidade pelo descumprimento das cláusulas pré-estabelecidas, ainda que tenham sido pactuadas tacitamente.

Para possibilitar uma melhor compreensão acerca do tema é preciso compreender o termo “responsabilidade”, que, provém do latim “*respondere*”, isto é, um direito de resposta, que é garantido a todos que sofreram uma ofensa. Para Stoco, “a responsabilização é meio e modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, *neminem laedere*”.<sup>40</sup>

Assim, podemos afirmar que a responsabilidade civil é um dever jurídico que garante a vivência das pessoas em sociedade, por isso, aquele responsável pelo descumprimento de determinado dever jurídico (obrigação), de forma omissiva ou comissiva, tem o dever de reparação. O instituto da responsabilidade civil é expressamente assegurado pela CFRB, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>41</sup>

A responsabilidade civil pode ser classificada quanto ao seu fato gerador, dividida em responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade será definida como contratual quando decorrer da quebra de um contrato, onde as partes estabeleceram direitos, deveres e consequências no caso de inadimplemento. Já a responsabilidade extracontratual consiste na violação de um dever legal previsto em lei, que tenha causado prejuízo a outrem.

Também pode ser classificada pelo seu fundamento, se subdividindo em responsabilidade subjetiva e objetiva. Será considerada responsabilidade objetiva quando não depender da análise de culpa, quando houver a necessidade de se analisar a culpa do agente a responsabilidade será subjetiva.

Além dessas classificações, é importante ressaltar os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a ocorrência de atos ilícitos ou lícitos, culpa, dano e nexos de causalidade.

---

<sup>40</sup> SOUZA NETTO, João Maurício de. Pornografia de vingança: análise da aplicação da lei nacional ou estrangeira quanto à responsabilidade civil no ciberespaço, 2017. apud STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, 2004, p. 118.

<sup>41</sup> BRASIL, 1988.

Dessa forma, a prática do *Revenge Porn* pode ser classificada como responsabilidade contratual, haja vista que o contrato de relacionamento foi pactuado através da conjunção de vontade dos contratantes, e, a prática do *Revenge Porn* é uma violação a intimidade, com isso, há o descumprimento de uma obrigação previamente pactuada pelo ex-consortes. Assim, o ex-consorte ofendido pela exposição de seu conteúdo íntimo pode buscar reparação.

Nesse sentido, cabe verificar que a prática do *Revenge Porn* enseja a responsabilidade objetiva, tendo em vista que quando da exposição de conteúdo íntimo do ex-consorte, com a intenção de humilhá-la e prejudicá-la, não há necessidade de se comprovar dolo ou culpa do agente.

Além disso, deve-se analisar se os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes na prática do *Revenge Porn*. Primeiro, esta prática se trata de um ato ilícito, haja vista que está tipificado no art. 218-C do Código Penal. Veja-se:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)<sup>42</sup>

Segundo. A prática do *Revenge Porn* é caracterizada pela exposição do ex-consorte com a intenção de humilhação, logo, não há que se falar em análise de culpa, haja vista a vontade de praticar determinado ato. Conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, aquele que em razão de um ato ilícito acarreta dano a outrem tem o dever de reparação, independentemente, de culpa. Veja-se:

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo feito nesta oportunidade).<sup>43</sup>

Terceiro, a partir do momento que a pessoa tem seu conteúdo íntimo exposto na internet ou em qualquer outro meio de comunicação, diversos direitos personalíssimos são violados, causando danos imensuráveis a vida desta.

<sup>42</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

<sup>43</sup> BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Quarto. É imprescindível que haja nexo causal, para que seja possível estabelecer a relação entre a causa e a consequência dos fatos, bem como entre a conduta e o agente. O nexo causal pode ser conceituado da seguinte forma:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.<sup>44</sup>

A partir da compreensão do que se trata a responsabilidade civil e demonstrada sua aplicação aos casos de *Revenge Porn*, é importante que se tenha conhecimento acerca da culpa concorrente.

A culpa concorrente é uma modalidade de culpa que envolve todos os envolvidos, tanto o agente como a vítima, de forma paralela. Significa dizer que o resultado, dano, é uma consequência que decorre, principalmente, da conduta da vítima, haja vista que sem ela não haveria a ocorrência do resultado danoso.

Dessa forma, considerando a contribuição da vítima para o resultado danoso, a indenização deverá levar em consideração a gravidade da culpa, conforme disposto no art. 945 do Código Civil, segue:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.<sup>45</sup>

Por conseguinte, observa-se que na prática do *Revenge Porn* há culpa concorrente, uma vez que o resultado danoso não teria ocorrido se a vítima não tivesse enviado o conteúdo íntimo, agora exposto, para o agente causador do dano. A partir do momento que a própria vítima encaminha qualquer espécie de conteúdo íntimo para o parceiro/consorte, e, posteriormente, tem suas fotos expostas na internet, ela contribuiu para o resultado danoso, verificando-se a culpa concorrente.

### **3.4 Responsabilidade civil do provedor**

Como abordado anteriormente, a Internet é um organismo que vem se desenvolvendo cada vez mais, tomando cada vez mais espaço em nossas vidas. Assim, para analisarmos a responsabilidade civil dos atos cometidos no ciberespaço será necessário o conhecimento sobre

---

<sup>44</sup> VENOSA, Sílvio de Sálvio. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39.

<sup>45</sup> BRASIL, Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

algumas espécies de provedores e a respeito da Lei n° 12.965/2014, sobre o Marco Civil da Internet.

A Ministra Andriahi do STJ identificou e definiu alguns provedores de internet, de acordo com o disposto na Lei do Marco Civil da Internet, a título de exemplo: provedor de acesso, de hospedagem, de informação, de conteúdo etc. Veja-se:

Provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a internet;  
Provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;  
Provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e  
Provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.<sup>46</sup>

Para a finalidade pretendida, realizaremos uma análise da responsabilidade civil dos provedores de internet quando da prática de atos ilícitos por seus usuários, que tenham causado danos a terceiros.

Tendo em vista que não há em nosso ordenamento jurídico uma lei específica que trate a respeito da responsabilidade civil no ambiente virtual, serão aplicadas aos casos as regras atinentes no Código Civil. No entanto, não há no Código Civil regras específicas a respeito da responsabilidade civil no âmbito informático, assim, considerar-se-á que todos aqueles que contribuíram para o resultado danoso responderão, solidariamente, como autor ou cúmplice. Mas, é importante que a responsabilidade civil do provedor de internet seja definida de acordo com o papel/função que exerce, determinando, assim, o grau de influência no dano ocasionado.

Para a finalidade pretendida, é necessário uma análise sobre o provedor de conteúdo, que “tem a finalidade de coletar, manter e organizar informações para acesso on-line através da Internet, ou seja, aqueles que oferecem informação através de uma página ou site”.<sup>47</sup>

Alguns doutrinadores entendem que a responsabilidade do provedor de conteúdo é objetiva, “uma vez que aloja informação transmitida pelo site ou página, assume o risco de eventual ataque a direito personalíssimo de terceiro”.<sup>48</sup>

Assim, a responsabilidade se estende tanto aos conteúdos próprios, bem como aos conteúdos de terceiros.

---

<sup>46</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**, 2012.

<sup>47</sup> KAZMIERCZAK, Luiz Fernando apud VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet: Responsabilidade dos Provedores pelos danos praticados, 1 ed. 4. tir. **Curitiba**: Jurua 2006, p. 71.

<sup>48</sup> KAZMIERCZAK, Luiz Fernando apud GONCALVES, Carlos Roberto. Comentário ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, volume 11(arts. 927 a 965). **Sao Paulo: Saraiva**, 2003. p. 88.

Outro provedor a ser analisado é o de hospedagem, responsável por hospedar/abrigar sites, mas não há interferência dos servidores nos conteúdos produzidos nos sites. A maior parte da doutrina entende que a responsabilidade do provedor de hospedagem é subjetiva, mas só quando o provedor, ao tomar conhecimento do ilícito nos sites, opta por não retirar o conteúdo do ar. Dessa forma, a responsabilidade seria subjetiva e solidária.

Outra parte da doutrina, ainda que minoritária, entende que a responsabilidade dos provedores é objetiva, fomentada na teoria do risco. Dessa forma, o provedor seria, diretamente, responsável por todas as atividades realizadas sob seu domínio.

Atualmente, a jurisprudência é responsável por determinar se a atividade exercida pelos provedores é ou não uma atividade de risco.

Em razão do avanço da tecnologia, e, a partir do surgimento de novas relações, no ambiente virtual, houve a criação da Lei nº 12.965/2014, nomeada Lei do Marco Civil da Internet, que visa regular as relações no ambiente cibernético e a proteção de diversos direitos, dentre outros, a liberdade de expressão e à privacidade. .

A partir da promulgação do Marco Civil da Internet, as redes sociais passaram a ser identificadas como provedores de aplicações de internet, na forma do art. 5º, inciso VII, desta lei. Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...]<sup>49</sup>

Além disso, a Lei do Marco Civil da Internet prevê a responsabilidade civil dos provedores na forma prevista nos artigos 18 e 19, segue:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

---

<sup>49</sup> BRASIL, Art. 5º, VII da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>50</sup>

Cabe destacar que o art. 18 se refere apenas ao provedor de conexão, aquele responsável por ligar o usuário e a internet. Por isso, não será responsável quando danos forem gerados a terceiros, tendo em vista que a função exercida por este é apenas referente a infraestrutura de telecomunicações, não pode monitorar os registros e os acessos às aplicações de internet.

Enquanto isso, o artigo 19 desta lei, busca a responsabilização daquele que causou danos a terceiros, bem como assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Ocorre que, existem diversos outros direitos fundamentais que também podem ser violados no ambiente virtual, que, de certa forma, estão desprotegidos pelo Marco Civil da Internet.

Além disso, o artigo 19 do Marco Civil da Internet somente imputa a responsabilização ao provedor quando, após ordem judicial específica, este não tomar as providências necessárias para promover a retirada do conteúdo, desenvolvendo-se, assim, a responsabilidade subjetiva do provedor. Também é possível verificar que o provedor somente terá que retirar o conteúdo da rede social quando houver ordem judicial, que deverá especificar o conteúdo a ser retirado.

No entanto, o *periculum in mora*, nos casos de *Revenge Porn*, pode acabar ocasionando danos irreversíveis para a vítima, uma vez que o conteúdo íntimo continuará sendo compartilhado nas redes sociais, expondo cada vez mais a vítima, e, ocasionando violações a diversos direitos.

O STF, em breve, irá analisar a constitucionalidade do art. 19 da lei nº 12.965/2014, no RE 1.037.396<sup>51</sup>, em que a Suprema Corte admitiu repercussão geral. Caso seja declarada a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações passarão a ter responsabilidade objetiva por todo e qualquer conteúdo gerado por terceiros, ficando sob sua responsabilidade a vigilância e a decisão de retirada dos conteúdos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do *Revenge Porn* é repudiada por quase toda a sociedade, sendo interpretada como uma atitude abominável. No entanto, cada vez mais surgem demandas perante o judiciário de casos envolvendo a pornografia de vingança ou *Revenge Porn*, e, não há em nosso

---

<sup>50</sup> BRASIL, Arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

<sup>51</sup> STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em: 20/

ordenamento jurídico uma legislação capaz de suportar ou amenizar os danos sofridos pela vítima desta prática. É evidente que a inclusão desta prática no Código Penal foi uma grande conquista, mas diante do Direito Civil a vítima não possui qualquer segurança de reparação, haja vista que ainda estamos navegando em águas desconhecidas.

A partir do momento que as pessoas tomam conhecimento do que se trata a prática do *Revenge Porn*, imediatamente, pensam nos direitos violados, geralmente, os direitos à privacidade, à honra, à intimidade etc.

Ocorre que, quando da ocorrência desta prática, verifica-se, também, violação ao direito à liberdade de expressão, que pode ser identificado quando o suposto ofensor é obrigado ou coagido a retirar a publicação do ar. Para a sociedade é um absurdo analisar um caso de *Revenge Porn* deste ângulo, mas o que não entendem é que possuímos uma cultura do compartilhamento e que existem regras em nosso ordenamento jurídico que definem o silêncio como sinal de aceitação.

Dessa forma, levando em consideração que possuímos uma cultura de compartilhamento, aquele que encaminha qualquer tipo de conteúdo íntimo, e, não se preocupa em advertir o parceiro sobre o não compartilhamento está sujeito ao risco de ter seu conteúdo íntimo compartilhado na internet. Como mencionado anteriormente, possuímos em nosso ordenamento jurídico regras de que o silêncio é um sinal de aceitação, assim, a partir do momento que não há a consignação expressa de vedação ao compartilhamento, o que há é uma concordância, tendo em vista a cultura que possuímos hoje, de compartilhar.

Além disso, a pessoa que encaminha qualquer conteúdo íntimo para o parceiro ou ex-consorte, seja uma foto, um vídeo ou até mesmo um áudio, abre mão da sua privacidade e da sua intimidade, tacitamente. Logo, quem violou a privacidade da vítima não foi o suposto ofensor, mas ela mesma.

Dessa forma, quando a vítima buscar reparação perante o judiciário, é razoável levar em consideração que a exposição não teria ocorrido se ela não tivesse violado o seu direito fundamental a privacidade e a intimidade, fazendo com que sua honra fosse violada. Assim, há que se falar em culpa concorrente, o suposto ofensor não violou a privacidade de ninguém, apenas exerceu o seu direito à liberdade de expressão, fazendo o que todos esperam, compartilhando com outras pessoas o conteúdo recebido.

Nesse sentir, quando da busca de reparação civil, deve-se levar em consideração a parcela de culpa da vítima para a ocorrência do evento danoso, haja vista que ela se absteve da sua privacidade por um momento.



Sob outra ótica, é evidente que nos casos em que há consignação expressa de vedação ao compartilhamento de determinado conteúdo, e, mesmo assim ocorre o compartilhamento, aquele que expôs o ex-consorte/parceiro na internet responderá integralmente pelo ato, ou, juntamente com o provedor de aplicações, caso haja a comprovação de culpa, decorrente da recusa de retirada do conteúdo danoso.

Portanto, a responsabilidade civil do *Revenge Porn* em decorrência da quebra do contrato de relacionamento é de ambos, uma vez caracterizado o instituto da culpa concorrente. Pode ser que haja uma discussão sobre a responsabilidade do ofensor, que apenas exerceu o seu direito a liberdade de expressão, no entanto, a prática do *Revenge Porn* não é algo bem visto pela sociedade, além de ter sido tipificado como crime, logo, a indenização será devida. A respeito da responsabilidade dos provedores de internet, até o STF firmar entendimento a respeito da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, a responsabilidade será subjetiva, devendo haver comprovação de culpa, que somente ocorrerá quando este, se recusar a retirar o conteúdo íntimo de seu servidor, desobedecendo ordem judicial.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**, 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003\\_andrighi.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 set. 2020.
- ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: PRIORI, Mary Del. (org.) **História das Mulheres no Brasil**. 10 ed. 1 reimp. São Paulo: Contexto, 2012.
- Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", XIX. A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 20 abr. 2020.
- BARROS, S. D. C. Discutindo sobre Sexting. **Revista Diversidade e Educação**. Rio Grande - RS: Joanalira Corpes Magalhães: 02 p. 2013.
- BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n° 49, p. 87-98, 2003.
- BRASIL, Decreto-Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 12.737/2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.737%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202012.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.737%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202012.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal,Art.) . Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Dispõe sobre a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro (...); altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - **Código Penal**; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em: 05 mai. 2020.

BRITO, A. Análise da Lei 12.737/12 – “**Lei Carolina Dieckmann**”. 2013. Disponível em: <<http://politicacidaniaedignidade.blogspot.com.br/2013/04/analise-da-lei-1273712-lei-carolina.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia da Vingança. **Você sabe o que é isto?**, 2015. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 15 mar. 2020.

COISSI, Juliana. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 dez. 2013. Disponível em: [https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=19695&anchor=5906888&origem=busca&\\_mother=ee465a1962f926f7&pd=eaf7d7778d7e0e71de6b85001a740336](https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=19695&anchor=5906888&origem=busca&_mother=ee465a1962f926f7&pd=eaf7d7778d7e0e71de6b85001a740336). Acesso em: 29 ago. 2019.

CRESPO, Marcelo. *Revenge Porn. A Pornografia da vingança*, 2014. Disponível em <http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 15 mar. 2020.

DA SILVEIRA, Larissa; CALDONAZZO, Tayana RM. O direito fundamental à privacidade na era digital. **SISTEMA CONSTITUCIONAL**, p. 83, 2014. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-iii.pdf#page=84>. Acesso em: 10 jun 2020.

DAMACENO, Diego. Pornografia de Vingança. Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento, 2016. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

DE BARROS, Suzana da Conceição. Discutindo sobre sexting. **Diversidade e Educação**, v. 1, n. 2, p. 28-31, 2013. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/6320>. Acesso em: 28 mar. 2020.

DE JESUS, Damásio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Saraiva Educação SA, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4jtnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=JESUS,+DAMA%CC%81SIO,+Marco+Civil+da+Internet+:+coment%C3%A1rios+a%CC%80+Lei+n.+12.965.+&ots=3zqQMJ2Vi\\_&sig=ar8kvp6IfTL5Am\\_3oI14\\_9rz0DY#v=onepage&q=JESUS%2C%20DAMA%CC%81SIO%2C%20Marco%20Civil%20da%20Internet%20%3A%20coment%C3%A1rios%20a%CC%80%20Lei%20n.%2012.965.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4jtnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=JESUS,+DAMA%CC%81SIO,+Marco+Civil+da+Internet+:+coment%C3%A1rios+a%CC%80+Lei+n.+12.965.+&ots=3zqQMJ2Vi_&sig=ar8kvp6IfTL5Am_3oI14_9rz0DY#v=onepage&q=JESUS%2C%20DAMA%CC%81SIO%2C%20Marco%20Civil%20da%20Internet%20%3A%20coment%C3%A1rios%20a%CC%80%20Lei%20n.%2012.965.&f=false). Acesso em: 06 jun. 2020.

DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007.

EGEWARTH, Arthur Bernardo. Os crimes cibernéticos e a ineficácia da lei “Carolina Dieckmann”. 2020. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:jMSxszf5R1UJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as\\_sdt=2005&scioldt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:jMSxszf5R1UJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=2005&scioldt=0,5). Acesso em: 25 mai. 2020.

FALKOWSKI, Gisele Sanchez; SILVA, TMB. *Revenge Porn* e as afrontas aos direitos personalíssimos no mundo virtual. **Revista Eletrônica da FEATI**, v. 1, n. 13, 2016.

Disponível em:

[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601133617.pdf#page=245](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601133617.pdf#page=245). Acesso em: 25 jun. 2020.

FURINI, Liana Gross. Cultura de compartilhamento: as transformações da comunicação através das novas tecnologias. **Revista Mediação**, v. 17, n. 21, 2015. Disponível em:

<http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/2939>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Namoro**. Disponível em: [http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo\\_contratonamoro.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo_contratonamoro.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. **Saraiva Educação SA**, 2017.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 2006.

Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf). Acesso em: 12 jul. 2020.

JESUS, DAMÁSIO, Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 / Damásio de Jesus, José Antonio Milagre. – **São Paulo** : Saraiva, p. 34, 2014.

JUSTO, José Sterza. O " ficar" na adolescência e paradigmas de relacionamento amoroso da contemporaneidade. **Revista do Departamento de Psicologia**. UFF, v. 17, n. 1, p. 61-77, 2005. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-80232005000100005&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-80232005000100005&script=sci_arttext). Acesso em: 03 mai. 2020.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. *Revenge Porn: A Nova Modalidade de Violência de Gênero*. **Derecho y Cambio Social**, 2016. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE\\_PORN.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

MARIANO, C. L. S. Um estudo sobre os relacionamentos amorosos na adolescência. **Dissertação (mestrado)- Universidade Estadual de São Paulo**, São Paulo, 2001. Disponível em: . Acesso em: 28 mai. 2020.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006 apud DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, 21 ed. **Rio de Janeiro**: Forense, p. 87, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgans. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rf1QDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=SARLET,+Ingo+Wolfgans.+Dignidade+da+Pessoa+humana+e+Direitos+Fundamentais+na+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+1988.+5.+ed.,+Porto+Alegre:+Livraria+do+Advogado,+2007.&ots=IgIy62MFvz&sig=wKMOFrub9oJjEXfIXgpG3cmnDRI#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SEMANA ACADÊMICA. O DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL: Direito fundamental à privacidade. **Semana acadêmica**. 2017. Disponível em: [http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/universidadecamilocastelobranco\\_atualiza-do2.pdf](http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/universidadecamilocastelobranco_atualiza-do2.pdf). Acesso em: 05 jun 2020.

SHIMAZAKI, Vinicius Kenji; PINTO, Maria Márcia Matos. A influência das redes sociais na rotina dos seres humanos. **FaSci-Tech**, v. 1, n. 5, 2016. apud AFONSO, A. S.; Uma Análise da Utilização das Redes Sociais em Ambientes Corporativos, 2009, 163 f. **Dissertação** (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

SIGNORELLI, M. C. (Ed.). **Diversidade e Educação: interseccções entre corpo, gênero e sexualidade, raça**. Matinhos: UFPR LITORAL, 2014. cap. 1.4, p.67-82.

## SITE DE NOTÍCIAS STJ

[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15\\_06-55\\_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx)

SOUZA NETTO, João Maurício de. Pornografia de vingança: análise da aplicação da lei nacional ou estrangeira quanto à responsabilidade civil no ciberespaço. **Direito-Tubarão**, 2017. apud STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Editora e Revistas dos Tribunais, 2004. Disponível em:

<<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4211>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855191575/recurso-especial-resp-1735712-sp-2018-0042899-4?ref=serp>>. Acesso em: 17 set. 2020.

THOMAS, K. Teen online & wireless Safety Survey, Cyberbullying, **Sexting and Parental Controls Cox Communications Teen Online & Wireless Safety Survey**, p.59. 2009.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. **São Paulo**: Atlas, 2003, p. 39.

VIEIRA, Waleska Duque Estrada. A privacidade no ambiente cibernético: Direito fundamental do usuário. Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 197-217, 2017. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/167/141>> . Acesso em: 26 mai. 2020.

WANZINACK, Clóvis. Bullying e Cyberbullying: faces silenciosas da violência. **Intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia**, p. 67, 2014. Disponível em:

<[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34354317/livro.pdf?1407120884=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTeorizando\\_Relacoes\\_Etnico\\_Raciais\\_no\\_Br.pdf&Expires=1600309204&Signature=ABKacadIrxDc2SA-AFRDnKpCHLBqZJ-RpJTrZkZwqDBLlhr~ZEeuLBFwkds12YokLBOOnRT~lmVxkSl~pKCFQN5Pi4p6UrPROA WMpJpDGvBYenvpDxCIPMR5oZ9ocQjIUoS3Q8iWvkEWe4qXsRQ6IjrSWFi7~C2hFmt0S8w297aQxi3726zGjZ2sSZh5tVTnv1uICPejrAqsg1SVtLqZrcsJ6hA0htcFAHBrKu-j7MDdz1iVvk0IL9BLJHWo9gm6gbTiJdDWcSn6e8A33vT4ApySNCr90d06671s9qYgjoI7PHrUsOR~wiq2G5IQfPfkRbXN1EW-tldDzlp1cPK51Q\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=68](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34354317/livro.pdf?1407120884=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTeorizando_Relacoes_Etnico_Raciais_no_Br.pdf&Expires=1600309204&Signature=ABKacadIrxDc2SA-AFRDnKpCHLBqZJ-RpJTrZkZwqDBLlhr~ZEeuLBFwkds12YokLBOOnRT~lmVxkSl~pKCFQN5Pi4p6UrPROA WMpJpDGvBYenvpDxCIPMR5oZ9ocQjIUoS3Q8iWvkEWe4qXsRQ6IjrSWFi7~C2hFmt0S8w297aQxi3726zGjZ2sSZh5tVTnv1uICPejrAqsg1SVtLqZrcsJ6hA0htcFAHBrKu-j7MDdz1iVvk0IL9BLJHWo9gm6gbTiJdDWcSn6e8A33vT4ApySNCr90d06671s9qYgjoI7PHrUsOR~wiq2G5IQfPfkRbXN1EW-tldDzlp1cPK51Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=68)>. Acesso em: 30 mai. 2020.